

## PRINCÍPIOS DO CRISTIANISMO CATÓLICO NO CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO DA DÉCADA DE 1940

Rivail Carvalho Rolim \*

Patrícia Graziela Gonçalves\*\*

**RESUMO:** Esse artigo contém os resultados de uma pesquisa na qual buscamos compreender a influência dos princípios do cristianismo católico na elaboração do ordenamento jurídico-penal brasileiro, que veio a ser implantado no país no início da década de 1940. Atentamos especificamente para o pensamento jurídico-penal de Oscar Stevenson, analisando alguns de seus escritos publicados pela *Revista Forense* na conjuntura delimitada. A pesquisa foi desenvolvida na perspectiva da história social do direito, cujo objetivo consiste em apreender os padrões sócio-culturais presentes na cultura jurídico-penal da sociedade brasileira. Neste sentido, percebemos que, mesmo com a construção do Estado-Nação laico e a implantação do regime republicano, a Igreja Católica continuou tendo um papel significativo na definição dos termos da vivência social, principalmente por intermédio dos ordenamentos jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** idéias religiosas; cultura jurídico-penal; história social do direito; justiça.

**ABSTRACT:** This article contains the results of a research in which we seek to understand the influence of the principles of Catholic Christianity in the preparation of the Brazilian penal law-which came to be deployed in the country at the beginning of the 1940s. Look specifically for the legal-criminal thinking of Oscar Stevenson, analyzing some of his writings published in the *Revista Forense* enclosed environment. The research was developed in view of the social history of law, whose goal is to capture the socio-cultural patterns in the criminal-legal culture of Brazilian society. In this sense, we see that even with the construction of the Nation State and the establishment of secular Republican Regime, with separation of church and state, the Catholic Church continued having a significant role in defining the terms of social experience, especially through the jurisdictions.

**KEYWORDS:** religious ideas, legal and criminal culture, social history of law; justice.

---

\* Docente do Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá – PR. E-mail: rivailrolim@hotmail.com.

\*\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá – PR. E-mail: patygrazy@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

Durante a trajetória histórica do Brasil até fins do século XIX a Igreja Católica no Brasil manteve estreitas relações com o Estado, o que lhe permitia uma interferência direta nos mais variados termos da vivência social. Por intermédio do Regime do Padroado, o chefe de Estado tinha livre jurisdição sobre a Igreja, por conseguinte, controlava a nomeação dos clérigos e o dinheiro provindo do dízimo. Com a Proclamação da República essa situação mudou completamente: o regime do padroado foi dissolvido e a Igreja viu-se ao mesmo tempo livre e em situação difícil. Segundo Moura e Almeida:

O decreto 119-A do Governo provisório, de 17 de janeiro de 1890, que aboliria o padroado, estabeleceu no Brasil um regime de separação entre Igreja e Estado que parecia uma afronta à maioria católica da população. Ele dava lugar a um estado não-confessional, em que o nome de Deus era riscado dos atos públicos, o catolicismo nivelado às seitas protestantes minoritárias no mesmo regime de liberdade religiosa, os símbolos afastados de todos os edifícios públicos, o casamento civil instituído, as propriedades de 'mão-morta' ameaçados de expropriação. (MOURA, ALMEIDA, 1987, pág. 325).

No entanto, Beozzo (1987) afirma que a Igreja viu nessa separação do Estado uma oportunidade de libertar-se da interferência do poder governamental em sua estrutura eclesiástica e construir uma trajetória própria na sociedade. Seria uma tarefa difícil, pois nesse processo perdeu muito de seu poder junto às classes dominantes. Diante dessa nova situação social, a Igreja se instituiu e se reorganizou ora baseada no conservadorismo, ora realizando algumas aberturas não conservadoras na esfera cultural, ancorando-se na relativa modernização que a sociedade brasileira oferecia.

De acordo com a Igreja, os problemas do advento da modernidade no Brasil, representado pela Proclamação da República, se apresentam com seus ideais de progresso e civilização, ciência e as novas tecnologias, emergência da autonomia das consciências, de liberdade de pesquisa e de expressão e a participação popular, ainda que limitada, no destino político da nação.

Nesse sentido, empreende um projeto de reorganização de sua doutrina baseada no modelo europeu de reforma eclesiástica, o ultramontanismo, a fim de novamente se impor perante a sociedade. Assim:

Entende-se pois que todo o projeto da Igreja, durante os primeiros 40 anos da ordem republicana, tenha sido o de conseguir uma mudança substancial desta ordem que restabelecesse no plano constitucional e do funcionamento das instituições a sua presença, quando não a sua hegemonia. (BEOZZO, 1987, pág. 276).

De acordo com Romualdo Dias:

O Brasil foi cenário da realização de uma obra restauradora pelos católicos, desenvolvida com base numa dinâmica produzida na articulação entre a doutrina, a hierarquia, os intelectuais, os grupos intermediários e os movimentos religiosos de massa. (DIAS, 1996, pág. 89).

Romualdo Dias (1996) elucida que o movimento de reorganização da Igreja Católica no Brasil foi realizado por uma elite de intelectuais católicos que viam a sociedade moderna, nessa separação entre Igreja e Estado, como uma sociedade que se afastara de Deus e do princípio de autoridade, tanto religiosa como política.

Ainda segundo Romualdo Dias (1996), a obra restauradora no Brasil seguiu dois princípios fundamentais: o da Ordem e o da Autoridade. A Igreja empenhou-se no ordenamento social a partir da realização de movimentos em massa e empregou o uso de imagens para alcançar o imaginário das pessoas.

Inicialmente, a estratégia da Igreja não era o povo, mas as elites. Era uma estratégia de reforma pelo alto. Os bispos brasileiros iniciaram um combate acirrado e sistemático à filosofia da secularização instaurada com a República, empenhando-se na obra de recatolização da sociedade e do Estado (DIAS, 1996).

Contudo, somente a ação episcopal não bastava se não oferecesse aos leigos os meios de participação na vida eclesial. Novos movimentos e espiritualidades tornaram possível o surgimento de um laicato adulto. Inicialmente, o impulso dado às Congregações Marianas e ao Apostolado da Oração fez despertar o culto eucarístico e mariano.

Com isso, o padre tornava-se o responsável por toda a dinâmica da espiritualidade e da política da Igreja, e sob a sua liderança é que se desenvolviam as antigas atividades reservadas aos leigos. Com esse processo de romanização, o poder decisório das Mesas das confrarias foi migrando para as mãos dos vigários ou dos assistentes espirituais. A partir daí, toda a programação festiva ou administrativa caberia à autoridade clerical competente.

De acordo Dias (1996), a partir da década de 30, teve início no Brasil a Ação Católica: os leigos, sob orientação dos bispos, levavam a influência cristã para seus locais de vida e trabalho. Por conseguinte, a Ação Católica levou a doutrina social da Igreja às escolas, às universidades, às fábricas, aos meios de comunicação, aos sindicatos, influenciando gerações de brasileiros e estimulando a criação de inúmeros outros movimentos sociais de inspiração cristã. Frutos da Ação Católica foram a Juventude Universitária Católica (JUC), Operária (JOC), Agrária (JAC) e Estudantil (JEC).

A Ação Católica no Brasil foi organizada sob a coordenação de D. Sebastião Leme, arcebispo do Rio de Janeiro, que compreendia o flagelo do catolicismo brasileiro com a excessiva tolerância que levava a desobediência da autoridade divina. Para ele, a Ação Católica tinha a função de restaurar a ordem na sociedade e para isso era necessário que todos os católicos se organizassem, pensassem e agissem em conformidade com o seu bispo. Segundo D. Leme, o laicato era um braço do clero no interior da sociedade.

As lideranças leigas da Ação Católica pareciam estar em perfeita conformidade com o pensamento de seu bispo. Segundo Jackson de Figueiredo, fundador e coordenador do Centro Dom Vital, para recristianizar a sociedade brasileira era necessário trabalhar, polir e modelar a consciência e fazer com que os princípios católicos de obediência e respeito à autoridade predominassem na ação do indivíduo e da coletividade.

Devemos salientar que é partir da década de 1930 que a Igreja consegue uma maior abertura para sua atuação na sociedade. Procura atuar em todos os âmbitos da esfera social. No político, temos a ação dos católicos através da Liga Eleitoral Católica; na educação, a Igreja procurou influir na educação básica e superior. Segundo Beozzo:

Em toda a década de 1930, a Igreja perseguirá o objetivo de consolidar sua unidade em plano nacional, através de uma centralização do episcopado e do apostolado dos leigos. (BEOZZO, 1987, pág. 193).

Na realidade, a Igreja deparou-se com uma nova realidade a partir do episódio de 1930, que levou Vargas ao poder. As classes médias trouxeram mudanças nos padrões de comportamento, com isso ocorreu o enfraquecimento da antiga família patriarcal, e o conseqüente fortalecimento da mulher e do planejamento familiar. Diante destas mudanças, se manifestou recomendando a antiga divisão de tarefas no lar, onde os homens trabalhavam fora e as mulheres se encarregavam da educação dos filhos e dos cuidados com a casa. Segundo Ariolando Azzi (1993), era uma tentativa de conter o avanço das mulheres nos diversos âmbitos sociais, visto como desagregação de valores.

A Igreja, após o episódio de 1930, resistiu firmemente a qualquer mudança que viesse a abalar a concepção tradicional de casamento. A indissolubilidade do matrimônio era uma verdade de fé. Com isso, combateu os segmentos sociais que visavam a introdução do divórcio na legislação brasileira.

Segundo Azzi (1993) a posição da Igreja em relação à família possuía como objetivo a manutenção da própria ordem social, contra as inovações de cunho liberal ou socialista:

A manutenção da família dentro de uma estrutura conservadora fazia parte do esforço global da igreja para evitar qualquer alteração significativa na ordem social vigente no país. (AZZI, 1993, pág.110).

A vida sexual também era alvo da Igreja Católica. A restrição aos estímulos da sexualidade humana era verificada, o corpo era reprimido: havia toda uma educação sexual voltada para os jovens e as mulheres; os métodos anticoncepcionais eram duramente criticados.

### **Oscar Stevenson e os preceitos católicos no direito penal**

Na estratégia de atuar em vários âmbitos da dinâmica social, o campo jurídico aparecia para a Igreja como tendo um papel importante, à medida que entendia que era necessário imprimir nos códigos jurídicos, princípios que fossem ao encontro do ideário católico. Os operadores jurídicos, vinculados à Igreja Católica, argumentavam que o ordenamento jurídico no país devia se basear nos valores do cristianismo católico, visto que estes possuíam imutabilidade, não se modificavam de acordo com as conjunturas ou realidades histórico-sociais.

Além disso, ressaltavam que os postulados do cristianismo católico eram intemporais, pois haviam sido implantados no coração do homem por uma natureza divina; que os direitos eram dados e não postos por uma convenção, como queriam os iluministas, à medida que eram sagrados e inatos ao homem. Por último, salientavam que somente a concepção de direito natural, formulada pelos filósofos da Igreja, principalmente por Tomás de Aquino, reunia os postulados para resolver a “crise” do mundo contemporâneo.

É relevante compreender que a elaboração do novo ordenamento jurídico-penal no Brasil foi apresentada como uma necessidade de atualizar o país com os novos tempos, pois entendiam que o país não poderia ficar a reboque das idéias que campeavam em torno do campo jurídico-penal. Contudo, necessário frisar que o processo de estruturação e movimentação das normas jurídicas está estreitamente ligado à dinâmica social. Segundo Gislene Neder (1995), que analisa o papel dos juristas na consolidação da ordem burguesa no Brasil:

A mudança jurídica é fruto do conflito das classes sociais que tentam adequar as instituições de controle social aos seus fins, impor e manter um sistema específico de relações sociais. (NEDER, 1995, pág. 13).

Nesse sentido, é que podemos entender os motivos que levaram a Igreja Católica a participar ativamente dos debates para a mudança da ordem jurídica no país. Os operadores jurídicos, vinculados ao ideário do cristianismo católico, compreendiam claramente que, por intermédio do ordenamento jurídico-penal poderiam influenciar os princípios da vivência social, impondo regras e estabelecendo punições para os desvios de conduta dos indivíduos. Assim sendo, operadores jurídicos de orientação católica, como Oscar Stevenson, participaram dos debates ocorridos no processo de elaboração do novo sistema penal brasileiro, que veio a ser implantado no país no início da década de 1940.

Centraremos nossas atenções no pensamento jurídico de Oscar Stevenson, assinalando qual a sua concepção de direito penal e o entendimento que possui sobre os institutos penais, como penas e medidas de segurança. A análise do pensamento jurídico permite que compreendamos a função do jurista na sociedade como um todo. Segundo Gizlene Neder:

O pensamento jurídico é de especial relevância, quer pela inserção dos juristas enquanto intelectuais e produtores de conhecimentos, quer pelas suas múltiplas interferências em vários campos do saber: geografia, economia, história do Brasil, escritas por juristas e, sobretudo, sua interferência nas questões atinentes a instituição policial. (NEDER, 1995, pág. 13).

Antes de iniciarmos uma discussão sobre as concepções de direito penal de Oscar Stevenson, faz-se necessário conhecermos um pouco da sua vida, visto que o intelectual é também um agente histórico, pois participa dos projetos sociais e debate as questões de seu tempo, logo, sua visão de mundo é influenciada pelo ambiente social e cultural.

Oscar Penteado Stevenson nasceu em Campinas no dia 31 de março de 1900, filho do engenheiro Carlos Willian Stevenson e Rita Penteado Stevenson. Ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Tornou-se, em 1923, professor de português e história do Colégio Mackenzie. Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais no ano seguinte.

Stevenson tornou-se professor de criminologia e de direito penal da Escola de Polícia de São Paulo, onde permaneceu até 1928. Nesse último ano elegeu-se vereador da Câmara Municipal de Santo Amaro, onde permaneceu até a Revolução de Outubro de 1930. Entre 1931 e 1932 integrou também o Conselho Consultivo do jornal O Estado de São Paulo. Em 1934 foi eleito Deputado Federal e no mesmo ano começou a lecionar português no Ginásio Oswaldo Cruz. Permaneceu na Câmara até 10 de novembro de 1937, quando o advento do Estado Novo (1937-1945) suprimiu os órgãos legislativos do país.

Professor de português do Ginásio do Estado, em São Paulo a partir de 1938. Em 1941 tornou-se catedrático de direito penal da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. No ano seguinte deixou o Ginásio do Estado e em 1943 passou a ser catedrático de direito penal na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Foi ainda examinador do Departamento Oficial de Ensino e professor assistente da USP. Faleceu no Rio de Janeiro no dia 11 de outubro de 1978.

Publicou *A revisão da Constituição Federal* (1926), *Do crime falimentar* (1939), *O método jurídico na ciência do direito penal* (1943), *Direito penal comum* (1945), *O dilúvio* (soneto), *O Decreto 22.239 e o cooperativismo puro*, *Fatores do crime*, *O homem e o meio do Brasil*, *Da exclusão de crime: causas não previstas formalmente*, *Um caso de legítima defesa putativa* e *Doutrina Católica de Direito penal*.

É pertinente salientar que os artigos de Stevenson, que utilizamos como fonte, foram escritos na década de 1940. Não podemos negligenciar o fato de que esse operador jurídico já havia presenciado o primeiro grande conflito mundial, não sendo difícil compreender a sua descrença no progresso e na racionalidade humana, os quais haviam levado a humanidade a se envolver em situações que provocaram a morte de milhões de pessoas. Presencia, ainda, a reorganização da Igreja no Brasil, com todos os seus rituais públicos e movimentos de massa que tinham como objetivo alcançar o imaginário das pessoas.

### **Da compreensão do direito a partir do referencial do cristianismo católico**

Segundo Oscar Stevenson “a vida sem finalidade senão terrena e caprichosa, eis o balanço desconfortante das conquistas do espírito humano quando renuncia a própria essência espiritual e imortal” (STEVENSON, 1946, pág. 13). Ao fazer essa afirmação demonstra sua rejeição aos avanços da modernidade com seus ideais de progresso e racionalidade que tiveram como consequência o afastamento paulatino da sociedade em relação aos princípios religiosos. Segundo Stevenson ainda, ao se afastar de Deus, o homem havia provocado um crescente mal estar social, responsável pelas guerras e pelos regimes totalitaristas liberticidas. A partir desta concepção, afirma:

O mundo necessita de valores morais para poder subsistir. Estes valores morais seriam encontrados nos “princípios eternos do Evangelho, que a Igreja encarna em sua pureza e defende sem descanso. (STEVENSON, 1946, pág. 13).

É com essa concepção religiosa que Stevenson procura refletir sobre o campo jurídico, afirmando que o jurista cristão devia refutar as correntes positivistas e materialistas, que negavam os princípios religiosos e atentavam somente para o mundo material e para a racionalidade humana. Para esse intelectual da Igreja era necessário reivindicar “os foros de uma filosofia católica que opera tendo em conta o pressuposto das verdades eternas”. (STEVENSON, 1946, pág. 14).

Tomando Santo Tomás de Aquino como referência, Stevenson elabora sua concepção de Direito. A corrente do neotomismo, iniciada no século XIX, serviu de base para a elaboração de suas idéias jurídico-penais, visto que concebe no Doutor Angélico “a integral sistematização dos conhecimentos humanos, segundo a autoridade da ciência, da metafísica e da fé”. (STEVENSON, 1946, pág. 14)

Tomás de Aquino foi considerado o grande sintetizador do pensamento cristão da Idade Média, o principal representante da Escolástica. Sua obra mais representativa, a *Summa Theologiae*, tradução maior do saber do seu tempo, elevou-o ao posto de mestre e chefe doutrinal do catolicismo. De acordo com Stevenson:

A sua filosofia, *scientia ex ratione*, adquirida pela razão e deduzida dos primeiros princípios é sempre a nova gnose que não envelhece, manancial indeficiente para o saber. (STEVENSON, 1946, pág. 14).

Segundo a filosofia tomista a finalidade do Direito e de toda a ordem jurídica seria a justiça, compreendendo-a, como proporção, à maneira aristotélica. Há na justiça um caráter eminentemente racional. Segundo Oscar Stevenson “o intelectual católico deve pensar catolicamente por amor a verdade. O tomismo lhe facilita uma via de alcançá-la, nos limites da contingência humana” (STEVENSON, 1946, PÁG. 15). De acordo com Ricardo Luís Sant' Anna Andrade:

Quanto ao Direito, que tem por finalidade a justiça, Santo Tomás de Aquino o compreende como demarcação objetiva do justo, sendo, essencialmente, ora proporção, ora acordo, ora ajustamento, a harmonizar, portanto, os homens em sociedade. Vem a ser, assim, eminentemente racional. Mas não apenas princípio racional, também verdade prática, servindo à realidade social através da legislação positiva, mas de conformidade sempre com uma lei ideal, eterna, cuja finalidade é a realização do bem-comum, o primeiro princípio de uma ordem prática a ser executada por uma verdade prática, o Direito. (ANDRADE, 2005).

Em consonância com a teoria tomista, a lei humana deveria ser obedecida ainda mesmo que contrariasse o bem comum, no intuito de manutenção da ordem. Contudo, não



deveria ser obedecida se implicasse a violação da lei divina. Esta é a concepção de direito natural de Tomas de Aquino. Nas palavras de Stevenson:

(...) o tecnicismo tomista, partindo da lei, como fonte formal imediata do direito, sustenta a existência de fontes imediatas, o costume, a jurisprudência e os princípios gerais do direito, entre eles o direito natural, para estender, no silêncio da norma, as causas de exclusão de crime e dadas hipóteses não previstas formalmente. (STEVENSON, 1946, pág. 24).

De acordo com Andrade, na concepção tomista, o direito natural não é um código de boa razão, nem tampouco um ordenamento errado de preceitos, mas se resume, afinal, em alguns mandamentos fundamentais de conduta, derivado de maneira imediata da razão, por participação da lei eterna (ANDRADE, 2005). Tais princípios ou normas de direito natural impõem-se de maneira absoluta ao legislador e aos indivíduos, de tal maneira que se não poderá considerar direito qualquer preceito que de modo frontal contrarie as normas resultantes da lei natural, principalmente as consagradas como leis divinas. Tendo em vista a concepção tomista de direito, afirma Stevenson: “de tal jeito, as leis opostas às prescrições do direito natural não obrigam em consciência e perdem em valimento”. (STEVENSON, 1946, pág. 24).

Stevenson ressalta que o direito penal possui uma importância racional, histórica, cultural e científica, sendo a expressão mais antiga do *jus*. Este possui forte influência do cristianismo católico, que cristalizou o patrimônio jurídico do mundo civilizado. Ressalta que durante a Idade Média a Igreja católica ordenou a vida social através de seus códigos e estes influenciaram a formação do direito tal como se encontra nos dias atuais.

Em função da experiência histórica e jurídica do medievo, o direito penal contemporâneo carrega as influências do pensamento filosófico religioso daquele período, notadamente, de Tomás de Aquino. Isto se comprova nas palavras de Nilo Batista “muitos bordões da teoria jurídico-penal sobre a ação humana até os nossos dias, incluindo contribuições finalistas e funcionalistas, não se libertam de algumas urdiduras conceituais do tratado sobre os atos humanos que integra a segunda parte da *Summa Theologica*” [de Santo Tomás de Aquino] (BATISTA, 2000, pág. 206).

Stevenson ressalta que o Direito Canônico, maximizado no *Corpus Iuris Canonici*, cuja versão original impressa é datada de 1582, deixou grande legado ao Direito penal: “(...) alentou e embebeu o direito penal, que ainda traz na medula e no cerne a seiva do direito e da filosofia da Igreja”. (BATISTA, 2000, pág. 17). Este teria desempenhado grandioso papel no

progresso das instituições, podendo ser considerado como parte substancial da cultura de toda a humanidade.

É a partir do século V, quando já estava instituída no Império Romano, que a Igreja iniciou, segundo Nilo Batista (2000), o processo de elaboração do Código Canônico, consolidado no século XII, que orientou o comportamento dos indivíduos durante muito séculos. Durante toda a Idade Média, a sociedade se viu orientada por princípios do cristianismo católico, que considerava as faltas humanas como sendo pecados, atribuindo “justas” punições a eles.

O direito canônico universal do século XII fornecia as bases da punição dos chamados hereges. Nesse contexto, o direito canônico se incumbiu de punir esses segmentos sociais, que passaram a ser considerados traidores de Deus. Foram instituídos os tribunais inquisitoriais e dado início a cruzada contra os chamados infiéis.

Nos meados do século XII, o direito canônico passou, à universalmente conhecido, estudado e aplicado, aproximando-se mais dos preceitos do direito romano, especialmente em áreas de interesse comum como sanções criminais e processo jurídico (PETERS, 1985, pág. 66).

Uma das influências do direito canônico pode ser verificada na questão da vontade humana, ou livre-arbítrio, no cometimento de crime. De acordo com Nilo Batista (2000), o direito canônico toma a vontade como “alma” do delito, estabelecendo na subjetividade a relação da responsabilidade pessoal do fato. Nas palavras de Stevenson “foi o direito canônico, na sucessão histórica, o primeiro direito positivo de caráter insitamente voluntarístico”. (STEVENSON, 1946, pág. 19).

Não podemos deixar de registrar também que ao longo do século XII a confissão sacramental (com obrigatoriedade anual a partir do IV Concílio de Latrão, 1215) e as doutrinas de penitência voluntária desenvolveram-se de forma rápida e elaborada. A confissão tornou-se importante em muitos aspectos da vida das pessoas no período medieval. Essencial, inclusive, no caso de crimes. Juristas e mestres de direito dos séculos XII e XIII, davam a confissão o máximo valor, estando abaixo dela as demais provas (PETERS, 1985).

Na busca pela “rainha das provas”, aplicar-se-ia o modelo utilizado na Inquisição medieval para obtenção da confissão: o Inquérito. Segundo Foucault:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que

vão sendo consideradas como verdadeiras e de as transmitir. (FOCAULT, 1996, pág. 78).

Sobre a origem do inquérito Foucault destaca:

O inquérito deriva de um certo tipo de relações de poder, de uma maneira de exercer o poder. Ele se introduz no Direito a partir da Igreja e, conseqüentemente, é impregnado de categorias religiosas. (FOCAULT, 1996, pág. 73).

Sobre as conseqüências dessa origem do inquérito afirma que:

Devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano será uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa. Tem-se por volta do século XII, uma curiosa conjunção entre a lei e a falta religiosa. Lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que começam a se unir. Elas estarão unidas profundamente no Direito Clássico. Dessa conjunção ainda não estamos livres. (FOCAULT, 1996, pág. 74).

Em função dessas mudanças na prática jurídico-penal, considera-se que a Europa Ocidental passou por uma revolução jurídica do século XII, que modelou a jurisprudência criminal da Europa até fins do século XVIII. Essas transformações ocorreram em conseqüência de uma “crescente tomada de consciência da necessidade de se criarem leis universalmente obrigatórias e aplicáveis a toda a Europa Cristã e a possibilidade de o fazer” (PETERS, 1985, pág. 51). São resultados deste processo o ressurgimento do direito romano e a conseqüente formação do Direito Canônico Universal.

Segundo Edward Peters (1985), a substituição do antigo processo acusatório pelo processo inquisitório fez com que a confissão fosse elevada para o topo das provas, sendo considerada pelos juristas como a “rainha das provas” (*Regina probationum*). Isso explica o reaparecimento da tortura no direito medieval e no do início da sociedade moderna (PETERS, 1985, pág. 55). Para Peters “o processo inquisitório parecia refletir precisamente a confiança na razão e o conceito mais alargado da ordem social” (PETERS, 1985, pág. 64).

### **Da aplicação das sanções penais segundo tal compreensão**

O direito penal, tal como o compreende Stevenson, deveria seguir o método jurídico e refutar as correntes positivistas e materialistas, onde o crime era visto a partir de estudos antropológicos, em que se concebe como causa deste o meio social onde se insere o indivíduo, o qual exerce influência sobre este. O método jurídico, defendido por Stevenson, admite o livre-arbítrio como causa principal dos crimes. Sem a vontade inexisteria a culpa, e sem esta

última, não haveria razão para a pena, que consiste na justa punição pelo “pecado/ crime” cometido.

Tendo em vista que o livre-arbítrio é de fundamental importância para a existência da pena, afirma Stevenson que “rejeitar o livre-arbítrio não será tão somente renegar o postulado básico do classicismo, porém, ainda negar a existência do direito penal”. (STEVENSON, 1943, pág. 16). O livre-arbítrio pressupõe a culpabilidade do indivíduo, que provém da vontade consciente de cometer o delito: “não se pode figurar a vontade criminosa independente do livre-arbítrio”. (STEVENSON, 1946, pág. 19).

Aceitando o livre-arbítrio, Stevenson compreende a função principal da pena como sendo fundamentalmente punitiva, repressiva. Contudo, esta deve possuir um caráter preventivo, no sentido de evitar a reincidência de um crime. Deve, entretanto, ter um caráter justo, aplicada somente com jurídica proporção: “da pena o seu escopo direto, primário e principal consiste na justa punição, na expiação da falta, no castigo, entendido como compensação ou retribuição ético-jurídica de um mal por outro mal”. (STEVENSON, 1945, pág. 25).

Neste aspecto, a pena deve ser aplicada no intuito de punir um indivíduo por uma falta cometida, tendo em vista que esta se deu em função do livre-arbítrio oferecido por Deus a todos os homens: “a razão da pena reside no bem público. Ela ‘restaura a igualdade da justiça’, na expressão de Santo Tomas de Aquino: donde ninguém pode ser punido senão pelo que voluntariamente se fez.” (STEVENSON, 1945, pág. 25).

A propósito da citação anterior, o bem público seria proporcionado através da punição do indivíduo pela falta cometida. A punição pode ser considerada como uma medicina social, no sentido da prevenção de novos crimes. Stevenson menciona, que segundo Tomas de Aquino “a pena de outro modo, pode considerar-se como remédio, não só reparador dos pecados passados, mas igualmente preservativo dos futuros, ainda como promotora do bem”. (STEVENSON, 1945, pág. 25).

Segundo Stevenson, a pena ainda se divide em momentos, sendo eles a prevenção geral, “porque a disciplina da lei, pelo temor, coíbe os maus que lhe estão sujeitos”. No processo judicial “a justa punição, o castigo, a retribuição jurídica”, sendo esta a repressão individualizada. Por fim, a prevenção especial, que seriam as medidas de segurança, “a emenda do criminoso, o suscitamento de motivos inibitórios da reincidência, a

individualização executiva, mormente quanto às penas privativas de liberdade”. (STEVENSON, 1946, pág. 27).

### **Considerações finais**

Os pensadores jurídicos de orientação cristã entendiam que as leis do novo código penal deveriam basear-se nos princípios eternos do cristianismo católico, haja vista que o concebiam como o modelo para a aplicação das penas. Ressaltamos que o termo pena vem de penitência, ou seja, de pagar os pecados.

Assim, há uma tentativa de criminalização dos pecados, entendidos como ofensas contra Deus e a moral cristã. Insere-se neste processo o pensador jurídico Oscar Stevenson, que escreve artigos sobre uma “Doutrina Católica de Direito Penal”.

Devemos salientar que a Igreja se reorganiza visando os valores cristãos medievais. Há um forte saudosismo da Idade Média e, conseqüentemente, as novas diretrizes do ordenamento jurídico-penal deveriam estar em conformidade com estes valores, notadamente os presentes no Código Canônico.

Segundo Nilo Batista, na visão canônica, a maior parte dos delitos envolve o pecado. O pecado tem na penitência o seu centro e possui dimensão subjetiva, já que nele se incluíam até mesmo os pensamentos (BATISTA, 2000). A concepção é de que a penitência é um remédio para a alma, logo, há uma compreensão medicinal sobre a sua aplicação. Isso leva a duas conseqüências: tendência individualizante e aplicação do princípio médico que dava a matriz do homomorfismo penal.

Permanece presente ainda o postulado de que a penitência deve relacionar-se simbolicamente com o pecado, significando sua negação. Conforme palavras de Nilo Batista, é “conseqüência inexorável do pecado (delito) que cumprida pelo conflitante (réu) contrito o redime perante Deus (a ordem jurídica)”. (BATISTA, 2000, pág. 204).

Nesse sentido, a confissão continua sendo a “rainha das provas”. Quando da sua invenção, a confissão tornou-se um poderoso instrumento de controle social. Era buscada amavelmente e, em seguida, se aplicava dolorosas penas. Este foi o método adotado pela Inquisição, cujos manuais recomendavam até mesmo a prévia exibição dos instrumentos de tortura para o suspeito (BATISTA, 2000). Se na Idade Média a confissão era um meio de se

constatar a veracidade dos depoimentos, essa prática não foi esquecida no Brasil nos marcos desta pesquisa.

### Fontes

STEVENSON, Oscar. Doutrina católica de direito penal. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, Abril de 1946.

STEVENSON, Oscar. Pena e medidas de segurança. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, Maio de 1945.

STEVENSON, Oscar. O método jurídico na ciência penal. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, Agosto de 1943.

### Referências

ANDRADE, Ricardo Luís Sant' Anna. A filosofia do direito e do Estado em Santo Tomás de Aquino. Disponível na internet: <[www.pgj.ce.gov.br/artigos/artigo26.htm](http://www.pgj.ce.gov.br/artigos/artigo26.htm)> Acesso em: 15 jan. 2005.

AZZI, Riolando. Família, mulher e sexualidade na Igreja do Brasil (1930-1940). In: MARCÍLIO, Maria Luiza (Org). *Família, mulher, sexualidade e Igreja na história do Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

BATISTA Nilo. *Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro*. (Col. Pensamento Criminológico). Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

BEOZZO, José Oscar. A igreja entre a Revolução de 1930, o estado Novo e a redemocratização. In: FAUSTO, Boris. *História geral da civilização brasileira*, V. II. São Paulo: Difel, 1987.

DIAS, Romualdo. *Imagens de Ordem: A doutrina católica sobre a autoridade no Brasil (1922 – 1933)*. São Paulo: Edunesp, 1996.

DICIONARIO HISTÓRICO-BIOGRÁFICO BRASILEIRO PÓS 1930. Coord.: Alzira Alves de Abreu...[et al]. Rio de Janeiro: Editora FGV/CPDOC, 2001.

FOUCAULT, Michel. *As verdades e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1996.

MANOEL, Ivan Aparecido. *O Pêndulo da História: Tempo e Eternidade no Pensamento Católico (1800 – 1960)*. Maringá: Eduem, 2004.

MOURA, Sérgio Lobo de e ALMEIDA, José Maria Gouvêa de. A Igreja na primeira República. In: FAUSTO, Boris. *História geral da Civilização Brasileira – República, V II*. São Paulo: DIFEL, 1987.

NEDER, Gislene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

PETERS, Edward. *História da tortura*. Trad.: Pedro Silva RAMOS. Lisboa: Teorema, 1985.

ROLIM, Rivail Carvalho. *Os sentidos da desigualdade: uma História Social da exclusão moral na cultura jurídico-penal brasileira, 1938-1964*. Niterói: Tese de Doutorado em História Social-UFF, 2004.

\_\_\_\_\_. As culturas jurídicas ocidentais e as idéias jurídico-penais no Brasil, décadas de 1930-40. *Acta Scientiarum*, Maringá, Vol. 27, n. 1, 2005. p. 47-59.

\_\_\_\_\_. Direito, justiça e cidadania: uma abordagem na perspectiva da história social do direito. *Revista Espaço Acadêmico*, Nº 50. Julho de 2005. Disponível no site: [http://www.espacoacademico.com.br/050/50esp\\_rolim.htm](http://www.espacoacademico.com.br/050/50esp_rolim.htm). Acesso em 20/04/2006. Acesso em 20/04/2006.

